



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – SÃO PAULO - SP

FONE: 2075 4500

PROCESSO SEE	774941/2018
INTERESSADAS	SEE e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Celebração de Convênio para construção de prédio escolar no Distrito de Martinho Prado, DER Mogi Mirim.
RELATORA	Conselheira Rosângela A. Ferini Vargas Chede
PARECER CEE	Nº 410/2018 CPL Aprovado em 31/10/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

1.1 Objeto

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEE e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de Obra Nova no Distrito de Martinho Prado, jurisdicionado à DER Mogi Mirim, conforme Decretos nºs 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto nº 60.868 de 29 de outubro de 2014.

1.2 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, conforme consta na cláusula oitava do "Termo de Convênio" às fls. 241.

1.3 Recursos

O valor total do Convênio é de **R\$ 6.383.308,56** (seis milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), com recursos estaduais.

O repasse de recursos obedecerá ao previsto no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, de fls.168/173, ou seja: *"As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra mensais (anexo1 às fls. 174) que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – CISE/DGINF, para análise e providências quanto à liberação de pagamento (anexo 2 fls. 175)".*

Nota: o valor do Convênio poderá ser suplementado por meio de Termo de Aditamento, plenamente justificado mediante apresentação de Plano de Trabalho completo a cada suplementação, nos termos do item 6.2 do Termo de Convênio – às fl. 241.

1.4 Considerações

A partir da análise documental, destacam-se em relação ao andamento:

- a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE e o Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF que a integra, através de seus dirigentes, propuseram a celebração de convênio, em regime de cooperação, com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, conforme exposto de fls.02/04 dos autos;
- a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE apresentou o Plano de Trabalho de fls. 21/24, retificado de fls. 168/173, onde há descrição da construção do prédio escolar contendo: 6 salas de aula; 1 sala de multiuso, 1 sala de informática, 1 depósito de material pedagógico, 1 sala de recursos, 1 sala de leitura, 1 laboratório de química/biologia, 1 sala de preparo, 1 laboratório de matemática/química, 1 sala de diretor, 1 secretaria, 1 almoxarifado, 1 sala de professores, 2 sanitários administrativos, 1 copa/professores, 1 sala de vice diretor, 1 sala de coordenador pedagógico, 1 sala de TI, 1 cozinha, 1 despensa, 1 refeitório, 1 grêmio, 1 cantina, 4 sanitários de alunos, 1 sanitário especial, 1 depósito de material de limpeza, 1 sanitário/vestiário de funcionários, 1 sanitário especial com trocador e 1 quadra de esportes coberta;

- o prédio será construído na Rua Júlio Fernandes, s/nº - Distrito de Matinho Prado, no município de Mogi Guaçu, SP;
- o Comitê de Políticas Educacionais da SEE, em Ata de Reunião de 15/05/2017, manifestou-se favoravelmente, de fls. 128 a 130;
- a celebração do convênio entre o Estado de São paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEE e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a obra em comento, foi devidamente aprovada pelo senhor Secretário de Educação às fls. 20;
- a Consultoria Jurídica da Pasta, por meio do Parecer nº CJ/SE nº 464/2018, examinou a Minuta de Termo de Convênio, propôs algumas adequações e manifestou-se, no item 20, que em linhas gerais a minuta do cumpre a finalidade a que se destina e as exigências do artigo 11 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, ou seja, não se opondo à sua celebração, às fls. 151/159;
- os diretores do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – CEPLAE e do Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, informaram que: *“o cronograma se encontra acostado às fls. 135, e conforme informado às fls. 136, verificou que não haverá necessidade da Nota de Reserva para o ano corrente. Informamos ainda que as despesas que correrão por conta desta obra, serão devidamente lançadas no POS para composição do pagamento de 2019”*, às fls 138;
- a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE responde aos questionamentos feitos pela Douta Consultoria Jurídica, de fls. 226 a 232;
- o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo Secretário de Estado da Educação, às fls. 233;
- Minuta do Termo de Convênio foi colacionada de fls. 237 a 244;
- o processo foi remetido pelo Gabinete da SEE para análise deste Colegiado, às fls. 245.

1.5 Apreciação

Os autos tratam da celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da SEE, em regime de cooperação com a FDE, objetivando a realização de obra nova, qual seja, a construção de Prédio Escolar no Distrito de Martinho Prado, no município de Mogi Guaçu.

Após a devida instrução, o processo foi remetido ao Conselho Estadual de Educação para manifestação desta Comissão de Planejamento e, posteriormente, do Conselho Pleno, de acordo com previsto na Lei Estadual nº 10.403/71 que estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para **manifestação**, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

De acordo com informações contidas nos autos, justifica-se a presente obra em razão de “mudanças demográficas e o surgimento de novas ocupações e conjuntos habitacionais, bem como a redução de transporte escolar, a partir do atendimento o mais próximo possível da residência dos alunos” (fls. 20).

Esta justificativa também coaduna-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53, inciso V, que prevê “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Assim, a construção do Prédio Escolar, objeto deste processo, coloca-se como demanda no quadro de políticas públicas do Governo para o atendimento dos alunos da Rede Pública, compreensão esta também apontada pelo Comitê de Políticas Educacionais da SEE com a deliberação de aprovação do Convênio, de fls. 128 a 130.

1.6 Acompanhamento

A execução do presente Convênio estará sob responsabilidade da Unidade Gestora CISE, com servidor designado responsável pela verificação e fiscalização periódica do cumprimento quantitativo e qualitativo das ações, metas e obrigações previstas na minuta do Termo de Convênio, às fls. 240

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a construção de prédio escolar no Distrito de Martinho Prado, jurisdicionada à DER Mogi Mirim, conforme Decretos nºs 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto nº 60.868 de 29 de outubro de 2014, ressaltando a necessidade da estrita observância da legislação pertinente, bem como a necessidade de reserva de recursos financeiros, dispensada para o ano corrente.

2.2 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

a) Conselheira Rosângela A. Ferini Vargas Chede

Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco de Assis Carvalho Arten, Francisco Antonio Poli e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2018.

a) Conselheiro Francisco de Assis Carvalho Arten

Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 31 de outubro de 2018.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente